PARECER - PA00 - 13/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2928/2014
PROTOCOLO	: 1488674
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – VALOR TOTAL DOS BENS INFORMADO NO INVENTÁRIO DIVERGENTE DO REGISTRADO NO ATIVO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS REGISTROS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de documentos exigidos pela então Instrução Normativa-TCE, que visam apenas à obtenção de dados adicionais para auxílio no exame do mérito, não sendo imprescindíveis, por si só, não tem o condão, o vigor ou a força normativa para ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

2. A divergência na apuração do patrimônio líquido e o fato de que o valor total dos bens informado no inventário não condiz com o valor registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, bem como, a divergência entre os registros do Anexo 12 - Balanço Orçamentário (consolidado) e do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (consolidada), revelam falhas passíveis de ressalva, que resultam a recomendação ao atual gestor no sentido de que sejam efetuadas as retificações que se fizerem necessárias na prestação de contas do ano que estiver em curso, não sendo admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas.

3. Estando regular a gestão orçamentária, assim como a gestão fiscal e as aplicações de recursos financeiros, por disposições constitucionais, que obedecem aos limites de gastos com pessoal, dos repasses feitos ao Poder Legislativo, de gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, e de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, todavia, apresentadas as falhas que não prejudicaram a análise, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo, assim como a recomendação cabível ao jurisdicionado.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer**

prévio favorável à aprovação, com a **ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de **2013**, do Município de **Batayporã**, gestão do Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual Prefeito para que ele observe rigorosamente as normas que regem a administração pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que sejam efetuadas as correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso do exercício financeiro de 2013, no qual foram observadas divergências na apuração do patrimônio líquido, na totalização dos bens informada no inventário e entre alguns valores registrados no Balanço Orçamentário e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Batayporã, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/12253/2013 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2013), TC/12627/2013 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2013) e TC-2697/2013 (Orçamento Programa de 2013).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-5531/2016, peça 64, fls. 899-908), concluiu que:

> "*A prestação de contas anual da **Prefeitura Municipal de Batayporã-MS**, referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e que os dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, portanto, encontra-se em condições favoráveis para obter **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO COM RESSALVA** pela egrégia Corte de Contas, tendo em vista os fatos mencionados no item VII.*".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-1377/2017 (peça 75, fls. 924-948), opinando pela emissão de *"parecer prévio **não favorável** à aprovação"* da prestação de contas e para que seja:

> *"a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer; b) realizada inspeção, nos termos do art. 29 da LOTCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais, nos termos do item 2.2.5 da presente análise.".*

Por sua vez, o representante do MPC emitiu o Despacho DSP-4ª PRC-56183/2017 (peça 80, fls. 955-956), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 81 e 82, fls. 957-958), os intimados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 88, fl. 964.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR–4ª PRC-15911/2018 (peça 89, fls. 965-969), opinando no sentido de que este Tribunal:

*"I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. ALBERTO LUIZ SÃOVESSO, Prefeito Municipal à época, [...], tendo em vista a ausência de documento de remessa obrigatória e da escrituração irregular das Contas, fatos que caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;*

*II - **RECOMENDE** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas contábeis aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*

*III – **COMUNIQUE** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Batayporã (exercício de 2013), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.*

*IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva, mas incompleta de documentos, conforme assinalado pelo representante da Auditoria no item 2.2.2 de seu Parecer (peça 75, fls. 926-927):

"Na espécie, o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:

a) Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

b) Relação dos restos a pagar da educação, inscritos e pagos, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

c) Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;

d) Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;

e) Relatório da gestão orçamentaria e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;

f) Demonstrativo das aplicações nas ações e serviços de saúde;

g) Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000."

No entanto, vale registrar que os documentos exigidos pela então Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item I, subitem 1.2, letra B), visavam apenas à obtenção de dados adicionais que pudessem auxiliar a avaliação do mérito das prestações de contas apresentadas, em especial, no referente aos denominados pontos de controle.

Assim, considerando que a falta dos documentos assinalados acima não foram imprescindíveis para auxiliar, efetivamente, a avaliação do mérito da prestação de contas apresentada, conforme a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE (peça 64, fls. 899-908), essa falha, no meu entender, pode ser relevada, pois ela não tem por si só, o condão, o vigor ou a força normativa para ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Exaurida a parte documental, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2013 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Em que pese o valor total da dotação atualizada e demonstrada no Anexo 12 (peça 37, fl. 471) apresentar-se divergente do valor total da despesa autorizada e demonstrada no Anexo 11 (peça 28, fls. 413-450), avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de que não houve prejuízo na apreciação das contas prestadas, pois resultou evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, inclusive a compatibilidade com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO de que trata a regra do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Do mesmo modo, relevo a divergência apontada pela Auditoria — apurada entre o valor total dos valores transferidos pela União ao Fundo Municipal de Saúde e o total desses valores registrados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – consolidado), porquanto:

— o total dos valores em cotejo foi obtido por meio de publicação em sítio específico do Ministério da Saúde, a título de repasses ao Município em 2013. E, por conta dos regimes financeiro e contábil, essas transferências são apropriadas ou informadas em datas diferentes daquelas em que são efetivamente realizados os repasses, visto que os efetivos recebimentos pelo Município ocorrem em regime de caixa e não de competência;

– parte dos repasses do mês de dezembro de 2013, que só foi recebida pelo Município em janeiro de 2014, só poderia ser demonstrada no Anexo 10 relativo ao exercício financeiro de 2014, causando, por conseguinte, a divergência apontada pela Auditoria.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura, que está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

No referente à análise **patrimonial**, concordo com o representante da Auditoria acerca da diferença apontada na apuração do patrimônio líquido, considerando o "Resultado de Exercícios Anteriores" apresentado no valor de R$ 14.158.551,33. Todavia, a diferença inexiste se for considerado o "Resultado de Exercícios Anteriores" no valor de R$ 13.672.440,42, consignado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado de 2012, encaminhado juntamente com a justificativa integrante da peça 50, fls. 856 e 877-878, que também consta nos autos da prestação de contas de 2012 (TC/5548/2013, peça 44, fls. 635-636).

Entretanto, além da sobredita divergência, o valor de R$ 21.528.538,73 registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial consolidado (peça 50, fls. 877), não condiz com o total dos bens, no valor de R$ 18.807.703,09, informado no inventário analítico (peça 37, fls. 550-817).

Ademais, conforme destacou o representante do MPC (fl. 967), também devem ser salientadas as falhas remanescentes assinaladas no item VII da Análise ANA-1ICE-5531/2016 (peça 64, fls. 906-908), cujas falhas motivaram a conclusão da Equipe Técnica pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva, cujo entendimento acompanho.

Assim, a divergência verificada na apuração do patrimônio líquido e o fato de que o valor total dos bens informado no inventário não condiz com o valor registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, bem como as divergências apontadas pela Equipe Técnica entre os registros do Anexo 12 - Balanço Orçamentário (consolidado) e do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (consolidada), devem motivar a ressalva na apreciação destas contas, para que resulte em recomendação ao atual gestor.

E a recomendação deve ser no sentido de que sejam efetuadas as retificações que se fizerem necessárias na prestação de contas do ano que estiver em curso, uma vez que "*não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas*", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, abaixo inscritas:

> *Art. 9º A contabilidade evidenciará os atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, mantendo controle metódico e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo a demonstrar os*

resultados da gestão.

[...].

***§ 3º** As correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores" e evidenciar em "Notas Explicativas", não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas*. (grifos adicionados)

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e referente aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como em relação aos gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, e as aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio **favorável** à aprovação, com a **ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de **Batayporã**, gestão do Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, CPF 051.029.011-68, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Batayporã para que ele observe rigorosamente as normas que regem a administração pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que sejam efetuadas as correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso do exercício financeiro de 2013, no qual foram observadas divergências na apuração do patrimônio líquido, na totalização dos bens informada no inventário e entre alguns valores registrados no Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), conforme mencionado nas razões prévias deste voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2013, do Município de Batayporã, gestão do Sr. Alberto Luiz Sãovesso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm